

## **COMISSÃO DE ESPORTE**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.483, de 2015.**

Institui o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras.

**Autor:** Deputado **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

**Relator:** Deputado **FÁBIO REIS**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 2.483, de 2015, cria o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras, que deverá ser elaborado em conjunto pelo Ministério do Esporte e da Educação, na forma do regulamento. A pontuação no ranking levará em conta a infraestrutura esportiva e as modalidades oferecidas aos estudantes, bem como a efetiva participação deles. Será, ainda, considerada no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, instituído pela Lei n.º 10.861, de 2004.

A proposição está distribuída para as Comissões de Esporte; Educação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Um dos principais obstáculos para o desenvolvimento do esporte educacional no Brasil, escolar ou universitário, é a carência ou precariedade de infraestrutura esportiva para desenvolvimento do potencial pedagógico que o esporte tem para a educação dos estudantes. Entendemos que infraestrutura esportiva consiste não apenas na existência de instalações e equipamentos, mas no estado de manutenção desses itens e a disponibilidade dos materiais desportivos para a prática da educação física e do esporte.

A proposta do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rêgo de criar o ranking nacional esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras e incluir a pontuação adquirida nessa lista como uma das dimensões a ser considerada no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES irá incentivar as instituições a investir em infraestrutura e zelar pelos programas oferecidos ao alunado. Os resultados da avaliação constituem, segundo o art. 2º da Lei n.º 10.861, de 2004, o referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Esse é o primeiro passo para a construção de uma cultura esportiva no conjunto das instituições de ensino superior.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.483, de 2015, do Sr. Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

**Deputado FÁBIO REIS**  
Relator

2015-18431